DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18947/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8827/2014
PROTOCOLO	: 1499442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGHO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR	: R$.165.310,93 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS)

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 072/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e o Supermercado Super Aurora Ltda., originado do Pregão Presencial n° 036/2014, tendo como objeto a aquisição de produtos de higiene e limpeza em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul; de seus aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e de sua execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 2738/2017 (peça nº 20) onde manifestou-se da seguinte forma: " 1 – pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 072/2014) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 - pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos subitens X.2 e X.3, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais; e 3 - registra-se ainda o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2, V.2, VIII.2.c e IX.1, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17615/2017 (peça nº 21) opinou nos seguintes termos: **I** – pela regularidade e legali-

dade com ressalva da formalização contratual do Contrato Administrativo n° 072/2014, nos termos do Inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, em face da remessa intempestiva; **II** – pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo 072/2014, nos termos do Inciso II do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, c.c Inciso III do § 4º do art. 120 da Resolução Normativa n° 76/2013, em razão da remessa intempestiva de documentos; **III** – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da Prestação de Contas do Contrato, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; **IV** – Pela Impugnação da diferença de valores referente aos Empenhos válidos e pagamentos efetuados de R$ 249,61 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 61, Inciso I da LC/160/2012; **V** – Pela determinação para que o gestor apresente os documentos relativos à execução contratual, referente a diferença de valores dos empenhos válidos e comprovantes fiscais, sob pena de impugnação, no prazo a ser concedido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 21, Inciso VIII, da LC 160/2012; **VI** – pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n°, 499.421.077/20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II e IV c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012; **VII** – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

É o Relatório**,**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através Decisão Singular nº 642/2016, constante no processo TC/MS nº. 8841/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato nº 072/2014, de seus aditamentos e da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A remessa de documentos referente à formalização do 2º Termo Aditivo do contrato e de sua Execução Financeira foi efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo. Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista que os documentos da execução financeira foram encaminhados de forma incompleta.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu vencimento prorrogado por mais um mês, sendo celebrado em 01.04.2015 e publicado na imprensa oficial em 05.05.2015, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 11.05.2015, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 2º Termo Aditivo também trata da prorrogação de vencimento do contrato em questão por mais 23 dias, tendo sito elaborado em 30.04.2015 e

publicado na imprensa oficial em 05.05.2015, dentro do prazo regimental e foi enviado a esta Corte de Contas em 14.08.2015, fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 219.816,73
- Anulações de empenho R$ 67.066,78
- Saldo de Empenho R$ 152.749,95
- Notas fiscais: R$ 102.956,98
- Ordens de pagamento: R$ 103.206,59

Conforme demonstrado acima, a execução financeira apresenta divergência entre o saldo de Empenho (R$ 152.749,95) e o total das Notas Fiscais (R$ 102.956,98) e das Ordens de Pagamento (R$ 103.956,98), evidenciando diferenças que caracterizam gestão irregular do objeto da contratação, o que sujeita o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas fs. 72/74, da peça digital nº. 019, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiên-

cia, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 072/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e o Supermercado Super Aurora Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 249,61 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente a pagamentos realizados sem legal comprovação, responsabilizando o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF 499.421.077-20 pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Chapadão do Sul, nos termos do art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº. 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época da contratação, nos valores de:

a. de 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e;

b. de 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos relativos ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas,

conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR

url